



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2015, origina-se do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques. A proposição acresce artigo 47-A na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, determinando ainda que o Distrito Federal e os municípios regulamentem a forma correta de descarte e estabeleçam sanções.

O projeto de lei foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva, tramitando em regime de prioridade.

Transcorrido o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, o Senador Pedro Taques mostrou-se preocupado com um problema muito comum em nossas cidades, o da prática absurda de depositar lixo, entulho de construção e todo o tipo de resíduos sólidos, muitas vezes tóxicos, às margens de ruas ou rodovias.

A destinação adequada de resíduos sólidos é obrigação não somente do gestor público, mas também do gerador de resíduos. Dentro do conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, toda a cadeia de consumo, desde o fabricante ou importador até o consumidor final, deve dispor adequadamente seu lixo. Entendemos, no entanto, que a legislação brasileira deve ser explícita em relação à proibição de depositar lixo em via pública, razão por que a proposição é muito conveniente.

Entendemos, no entanto, que determinar aos municípios e ao Distrito Federal que regulamentem as formas adequadas de descarte é redundante com a Lei 12.305, de 2010, que incumbe esses entes de gerir os resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios, inclusive com a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, obrigação estendida ao Distrito Federal, como condição para que os entes federados acessem recursos da União voltados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A vedação, no entanto, deve ser estendida ao depósito ou acúmulo de resíduos em imóveis, como terrenos, casas e prédios públicos ou privados, por considerar que isso se trata de uso nocivo da propriedade, concorrendo para sérios problemas sanitários, como proliferação de vetores de doenças, mau cheiro, poluição visual e risco de incêndios.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2015, na forma do substitutivo anexo, determinando ainda que **os valores arrecadados com aplicação de multas sejam revertidos aos próprios serviços de gestão de resíduos sólidos.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis, na forma da legislação local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É proibido o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas

§ 2º. As sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Relator